



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.741 - MS
(2014/0156132-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JEFERSON RODRIGUES VAREIRO
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, É NECESSÁRIO QUE A SEQUELA ACARRETE UMA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO, AINDA QUE EM GRAU MÍNIMO. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.109.591, DJE 8.9.2010, JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC. CAPACIDADE LABORAL FOI COMPROVADA PELAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A 3a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.109.591/SC, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete uma diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que o segurado não apresenta decréscimo definitivo na capacidade laboral em decorrência de lesões de esforços repetitivos causados pelo trabalho. A alteração do julgado demandaria, inevitavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.741 - MS
(2014/0156132-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JEFERSON RODRIGUES VAREIRO
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de Relatoria do eminente Ministro Presidente desta egrégia Corte Superior, que negou seguimento ao seu Recurso Especial sob o fundamento de que *o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.*

2. Sustenta a parte Agravante que o termo atividade habitualmente exercida compreende toda e qualquer atividade exercida pela recorrente, visto que *restou devidamente comprovado nos autos a redução da capacidade laborativa do mesmo.*

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.741 - MS
(2014/0156132-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JEFERSON RODRIGUES VAREIRO
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, É NECESSÁRIO QUE A SEQUELA ACARRETE UMA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO, AINDA QUE EM GRAU MÍNIMO. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.109.591, DJE 8.9.2010, JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC. CAPACIDADE LABORAL FOI COMPROVADA PELAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A 3a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.109.591/SC, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete uma diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo.

2. In casu, o Tribunal a quo, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que o segurado não apresenta decréscimo definitivo na capacidade laboral em decorrência de lesões de esforços repetitivos causados pelo trabalho. A alteração do julgado demandaria, inevitavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste.

2. A 3a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.109.591/SC, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete uma diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo (REsp. 1.109.591/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe, 8.9.2010; e AgRg no Ag 1.263.679/SP, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 16.11.2010).

3. *In casu*, o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que o segurado não apresenta decréscimo definitivo na capacidade laboral em decorrência de lesões de esforços repetitivos causados pelo trabalho. Confira-se:

Como se vê, a lesão foi ocasionada em decorrência de acidente de trânsito, no trajeto do trabalho em 18/07/2008 (CAT - fl. 11) o que caracteriza como acidente que se dá fora do ambiente laborativo.

Por sua vez, em decorrência do acidente de trânsito ficou com a lesão no joelho e, recebeu o auxílio-doença acidentário até a data de 15.11.2008, o qual pleiteia a conversão em auxílio-acidente.

Entretanto, convém abordar que na época do acidente laborava como digitador, como bem afirmou o próprio segurado no histórico.

Diante de tal circunstância há de ser observado que o trabalho a ser considerado para aferição da incapacidade é o que exercia na data do acidente, no caso, digitador.

No entanto, o médico perito afirmou no laudo que Na época do acidente o autor referiu trabalhar como digitador de uma empresa de rastreabilidade bovina, para o exercício desta atividade não existe incapacidade' (fl. 74).

Por tal diagnóstico, é possível concluir que quando foi cessado o auxílio-doença não havia também incapacidade para o exercício da atividade (digitador) de modo que o segurado foi examinado pelos médicos do INSS levando em consideração a função exercida na época (digitador) e para tal função poderia continuar exercendo normalmente, vez que a lesão não afetava por ser tratar de lesão no joelho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ademais, os aspectos pessoais também mostram que se trata de uma pessoa com bom grau de instrução 'ensino médio completo' (fl. 12), é jovem, com a idade de 34 anos (fl. 10) o que nos leva a perceber que é apto para as atividades que não exijam comprometimento ou esforço significativo do joelho esquerdo', como bem afirmou o médico perito (fls. 261/262).

4. Não é cabível, portanto, a concessão do benefício de auxílio-acidente, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

5. De mais a mais, a alteração do julgado demandaria, inevitavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes desta egrégia Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A inversão do julgado a quo, como pretende o agravante, para que não sejam considerados preenchidos os requisitos do auxílio-acidente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Mantido o óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 106.789/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.4.2012).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. *A irresignação que busca deconstituir os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 43.458/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 27.2.2012).

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0156132-5

**AgRg no
AREsp 538.741 / MS**

Números Origem: 0059434-24.2011.8.12.0001/50004 0059434242011812000150004

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON RODRIGUES VAREIRO
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON RODRIGUES VAREIRO
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.